



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000416/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.068 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VULCABRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Com a lavratura do auto em 07/12/2006, os documentos referentes ao exercício de 2001 não estão atingidos pela fluência do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente aos documentos pertinentes às competências anteriores à 12/2000, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo excertos.

NA ANÁLISE DA CONTABILIDADE , TEMOS QUE A EMPRESA APRESENTA LIVROS CONTÁBEIS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997, 2000, 2001 E 2005 QUE NÃO ATENDEM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS A SABER:

- FALTA DE AUTENTICAÇÃO NO ORGÃO DE REGISTRO PÚBLICO (ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL E ART 5 PARAGR 2 DO DECR. 486/69

...

EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DAS CONTAS SOLICITADOS PELO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - TIAD - DE 11/09/2006

A Decisão-Notificação – fls 74 e ss, conclui que a recorrente apresentou os documentos referentes à escrita contábil, mas não apresentou os documentos de caixa constantes no TIAD de 11/09/2006, decidindo assim pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Quanto à não apresentação de seus documentos contábeis, a ora Recorrente afirmou que não mais os possuía quando estes foram solicitados. Neste tocante, frisou a ora Recorrente que os documentos exigidos são relativos ao ano de 2001 e, portanto, referentes a períodos já atingidos pela decadência quinquenal, de modo que tais documentos não mais estavam mantidos em arquivo pela empresa.
- Outrossim, há que se ponderar, *in casu*, que a falta de apresentação de alguns documentos pela empresa —os quais, ressalte-se, não estavam mais em seu poder— não impediu que os I. Auditores, valendo-se de outros inúmeros documentos fornecidos pela autuada, apurassem as contribuições que entenderam devidas e procedessem A lavratura de uma Notificação de Lançamento de Débito Fiscal – NFLD em face da mesma.
- Requer seja julgado procedente o presente recurso para que seja reformado o v. acórdão proferido pela Nona Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas e, ato contínuo, seja reconhecida a total improcedência/insubsistência do auto de infração lavrado, o qual deverá ser desconstituído, acarretando, por conseguinte, o arquivamento deste processo administrativo.

Processo nº 17546.000416/2007-48
Acórdão n.º **2803-001.068**

S2-TE03
Fl. 119

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O ponto controverso cinge-se a definir se os documentos não apresentados se referem ou não a período decadente – ano 2001, uma vez que o auto de infração foi entregue em 07/12/2006.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 12/2000, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem

alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de documentos não apresentados, tendo valor fixo.

Ante o exposto, a não apresentação de documentos referente ao exercício de 2001, justifica o auto lavrado, pois não estamos a falar de período decadente, sendo também irrelevante se a fiscalização, através de outros elementos, apurou os tributos devidos, pois esse fato não sana a falta cometida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente aos documentos pertinentes às competências anteriores à 12/2000, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.